

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2017

PREGOEIRO: LILIAN SILVA

OBJETO: “Aquisição de 875 (Oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (Trinta e Cinco) impressoras Laser/Multifuncional, conforme especificações e condições previstas neste Termo de Referência, contemplando 35 unidades CVT's/UAITEC's, que serão implantadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, como previsto no âmbito TCT 21.08/15”.

• DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 03 de abril de 2017 pela empresa WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.865.909/0001-38, domiciliada na Rua Goiás, nº 362, Encantado, Rio de Janeiro - RJ, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017.

• DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

• DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, requer em seu pedido que seja considerada exclusividade prevista no art. 48 inc, I da Lei Complementar 123/2006, bem como, reestudo as especificações dos equipamentos.

- 2.1.1 - Em estudo ao Edital em epígrafe, motivados pelo interesse na participação de certame, observamos que a Administração Pública, frustra de competitividade ao estabelecer em seu item 03 do Temo de Referência, características exclusivas ao fabricante SAMSUNG, as especificações apresentadas no TR são cópias do catálogo do modelo Samsung Xpress M2070W/XAB não havendo assim similaridade de marcas que atendam plenamente ao objeto."
- 2.2.1 - Considerando que o valor máximo previsto previsto para aquisição das 35 (trinta e cinco) unidades de impressora Laser multifuncional com placa de rede, item 3 do referido processo é de R\$ 49.875,00 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais) faz-se necessário a classificação de mesmo para disputa exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em cumprimento aos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, mais precisamente no que tange o inciso "I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à paticipação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- 2.3 - Analisando as características dos Microcomputadores (itens 1 e 2 do TR), observa-se que estão sendo exigidas algumas características que ferem e frustam o princípio da competitividade.

Diante do exposto, requer:

- 1- "REVOGAÇÃO do edital em questão".
- 2- "Visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a revisão destes itens assegura o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, faz-se necessário a sua republicação dentro do prazo Leal cabível".
- 3- "Caso não entenda pela adequação do Edital, solicitamos que seja encaminhado parecer à autoridade Superior Competente para melhor averiguação".
- 4- "decidir sobre a impugnação no prazo de 24 horas"

IV- DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pela impugnante, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), que se posicionou no seguinte sentido:

1 – "A equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência afirma que não apenas uma marca atende as especificações/características mínimas solicitadas no item 3 - Impressora, referente ao pregão eletrônico 001/2017, tanto que informações obtidas junto a FAUF, no momento da cotação houveram outros fornecedores que atenderam aos requisitos mínimos solicitados. Portanto, não há de que se falar em redirecionamento para determinado fabricante.

Quanto ao gabinete não há solicitação que o mesmo seja do mesmo fabricante do computador. Sobre a não utilização de ferramentas para abertura e fechamento do gabinete, a solicitação traz facilidade para manutenção do conjunto, e, tais especificações são definidas pelo Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Equipamentos de Informática, o qual serve de parâmetro para as contratações de tecnologia da informação do Governo do Estado para este tipo de aquisição.

Sobre a exigência da placa mãe, entendemos que um microcomputador é o resultado de um projeto de engenharia que segue algumas etapas como pesquisa, desenvolvimento e testes de homologação. A placa mãe fabricada ou adaptada (Customizado) exclusivamente para um fabricante, mais especificamente para uma linha de equipamentos, garante a integração dos insumos/componentes ao projeto inicialmente construído além das funcionalidades atreladas aos recursos de hardware. Tal exigência impede a entrega de equipamentos montados com componentes de diversas origens sem os cuidados com a qualidade e confiabilidade do produto.

Quanto ao monitor informamos que não foi especificada nenhuma marca ou produto, somente foi exigido que o mesmo seja do mesmo fabricante ou em regime OEM, utilizado quando uma empresa faz uma parte ou subsistema que é utilizado no produto final de outra empresa.

Seguindo as características do mercado, informamos que tais exigências técnicas são necessárias e não restritivas, possibilitando assim que a garantia seja única, evitando assim a segregação e

por consequência a falta de controle das mesmas, primando assim pela qualidade, eficiência, controle e garantia do produto a ser ofertado.

Tais práticas evitarão questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e fiscalização do Estado de Minas Gerais.”

V – ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, questiona-se as especificações dos equipamentos exigidas no Termo de Referência, bem como a falta de classificação do "Impressora Laser Multifuncional" como participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como fundamento aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.

Considerando a análise técnica do demandante, cuja resposta esclarece que o Termo de Referência afirma que não apenas uma marca atende as especificações/características mínimas solicitadas no item 3 - Impressora, bem como a Fundação realizou previamente cotações para obtenção do preço médio de referência, cujo as propostas apresentas não se enquadraram no modelo citado na impugnação, contudo, atendiam as exigências mínimas do Termo de Referência.

Acerca das características dos microcomputadores, a equipe demandante afirma que "Quanto ao gabinete não há solicitação que o mesmo seja do mesmo fabricante do computador. Sobre a não utilização de ferramentas para abertura e fechamento do gabinete, a solicitação traz facilidade para manutenção do conjunto, e, tais especificações são definidas pelo Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Equipamentos de Informática, o qual serve de parâmetro para as contratações de tecnologia da informação do Governo do Estado para este tipo de aquisição".

Quanto a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações, o art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2016, prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em análise ao texto do instrumento convocatório 01/2017 é possível observar:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10.

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Considerando as exigências previstas no texto da Lei, e ainda, os requisitos referente a participação dos interessados no presente Edital, entende-se que as pretensões legislativas foram previamente observadas no presente certame, haja vista que, mesmo o valor total das contratações do Pregão sendo superiores ao previsto na Lei, a Administração adotou o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte no que diz respeito ao item "impressora".

Cabe ressaltar, que na fase de aceitação do certame, esta PREGOEIRA, admitirá para o item "impressora" apenas as propostas apresentadas pelas empresas cujo tratamento diferenciado e exclusivo está previsto no Edital, sendo imprescindível que cumpra os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Vislumbrando os princípios norteadores da Licitação, caso não compareça empresas que detém o benefício do tratamento diferenciado e exclusivo interessadas na presente contratação, será mantida a sessão e a competitividade será disponibilizada para as demais empresas que almejam classificação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

LILIAN SILVA
Pregoeira FAUF